



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000257/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.881 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CENTRAL JP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 10/07/2003, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE)

DRF/UBE n.º 49 de 20 de agosto de 2008, fl. 137, porque a empresa realiza atividades vedadas, quais sejam: 1) locação de mão-de-obra, alínea “f”, inciso XII, do artigo 9º da Lei 9.317/1996; 2) montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais, inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/1996; 3) resulta de cisão ou outra forma de desmembramento, inciso XVII, artigo 9º, Lei 9.317/96.

O ADE foi motivado pela Representação Fiscal de fls. 01/14, com suporte nos documentos de fls. 15/131.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 139/161, onde, em resumo:

- Alega que não loca mão-de-obra. Sua atividade não é desenvolvida permanentemente e continuamente dentro das instalações das empresas contratantes. Possui local adequado de trabalho em seu endereço. Atua na confecção de partes de máquinas, serviços de solda, serralheria, usinagens e manutenção de máquinas industriais, montagem e desmontagem de partes de equipamentos. O serviço prestado pelo empregado é previamente estabelecido em contrato, totalmente desvinculado da empresa dona da obra;
- Argumenta que, além de não haver cessão de mão-de-obra, e da prestação laboral não ser desenvolvida de forma permanente e contínua dentro das instalações das contratantes, o serviço não era de elevada técnica, não precisava da supervisão de profissional especializado no ramo de engenharia. Para corroborar essa afirmação, anexou dois pareceres técnicos;
- Explana a forma como ganhava os contratos e transcreve julgados que demonstram que não pode ser excluída do Simples;
- A RFB não realizou questionamentos quanto ao seu objetivo social quando da inscrição, ou seja, o servidor encarregado de seu registro não encontrou entraves à sua opção;
- Afirma que não pode ser excluída do Simples, todavia, se for, o que admite apenas para argumentar, não houve dolo em omitir receita;
- Não é proveniente de cisão ou desmembramento, como prova o seu contrato.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 309 a 318 do presente processo (Acórdão n.º 09-29.768, de 02/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OPÇÃO. VEDAÇÃO.

No período que incidir em vedação expressa em lei, a pessoa jurídica não pode optar pelo Simples.

No voto, ponderou que o ADE, emitido com base na Representação Fiscal às fls. 02 a 16, trazia, como motivação para a exclusão, a realização de atividades vedadas no art. 9º da

Lei nº 9.317/1996: locação de mão-de-obra – alínea “f”, inciso XII; montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais – inciso XIII. E ainda, ser resultante de cisão ou outra forma de desmembramento – inciso XVII do artigo 9º.

Observou que, no contrato social e alterações, verificava-se que a empresa tinha como objetivo atividades vedadas e atividades permitidas no Simples Federal.

Quanto à atividade de locação de mão-de-obra, ressaltou que a RFB havia manifestado seu entendimento por meio do Parecer Cosit nº 69/1999. Alegou que as Declarações fornecidas pela Cargill Agrícola (fl. 39) e Bertin S.A. (fl. 40) indicavam que a impugnante (contratada) executava serviços seguindo somente a orientação dos técnicos daquelas contratantes. E que não restava caracterizada a locação de mão-de-obra durante a vigência do contrato com a Cargill, com início em 2007 (contrato às fls. 98 a 110).

Quanto à atividade de montagem e manutenção industrial mecânica, observou que as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme contrato realizado com a Cargill Agrícola (fls. 98 a 110), e notas fiscais às fls. 50 a 72, correspondentes a montagem e manutenção de equipamentos industriais, eram privativas dos profissionais de engenharia, sendo certo que tais profissionais (técnicos, tecnólogos ou engenheiros) dependiam de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, conforme Lei nº 5.194/1966, que regulava o exercício da profissão de engenheiro. Concluiu que as atividades desenvolvidas pela consulente eram típicas das profissões de engenheiro, tecnólogo e técnico em engenharia, ressaltando que não era necessário que o prestador de serviços fosse engenheiro ou possuísse curso profissionalizante, bastando que desempenhasse atividades típicas dessas profissões.

Decidiu que, como o documento mais antigo, acostado ao processo, que havia dado ensejo à manutenção da exclusão, correspondia a dezembro de 2006, os efeitos da exclusão deviam se dar apenas a partir de janeiro de 2007, pelo exercício de atividade típica da área de engenharia.

Quanto à cisão ou desmembramento, observou que a vedação definida no inciso XVII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 tinha por finalidade impedir que empresa com receita bruta acima do limite legal para enquadramento no Simples Federal procedesse a cisão ou desmembramento, visando a permanência na sistemática simplificada. Que, pelo que se depreendia dos autos, essa intenção não fora cogitada na Representação Fiscal. Que a situação descrita no item 7.3 da Representação Fiscal não era suficiente para caracterização de cisão de fato da empresa (transferência gradual das atividades da empresa Central Máquinas para a empresa Central JP).

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 319), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/07/2010 (recurso às fls. 320 a 335, carimbo apostado à primeira folha).

Nele pondera que a decisão recorrida entendeu, em função dos contratos firmados com a Cargill Agrícola e do objetivo social da empresa (serviços em oficina mecânica de instalação, montagem e restauração de máquinas e equipamentos industriais), que ela exercia atividades privativas de engenheiros. Que a decisão considerou, mas sem comprovação efetiva, que eram serviços de alta complexidade.

Refuta tais conclusões, reafirmando que as atividades desenvolvidas não eram privativas de engenheiros. Apresenta definição doutrinária para obras e serviços de engenharia, baseada no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, bem como definições do dicionário. Argumenta que, com base nesses conceitos, não se pode conceber que a contratação de manutenção seja

indiscriminadamente enquadrada como serviço de engenharia, mesmo que exija que a empresa contratada detenha em seus quadros um profissional de engenharia. Que a empresa apenas conserta ou faz manutenção em obras já existentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme o relatório, das razões de exclusão reportadas na Representação Fiscal às fls. 02 a 16 (item 10.1 – fl. 16), resta em discussão apenas a situação prevista no inciso XII do art. 20 da IN SRF n.º 608/2006, que reproduz o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Posteriormente, a Lei n.º 10.034/2000, em seu art. 1º, excepcionou, das atividades relacionadas no inciso XIII acima, as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Esse artigo foi modificado pelas Leis n.º 10.684/2003 e n.º 11.051/2004, que aumentaram o rol de atividades excepcionadas, que poderiam então permanecer no Simples. Mas dentre elas não estava aquela exercida pela interessada.

A questão que se põe, portanto, é se a atividade efetivamente exercida pela interessada está descrita na hipótese do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Para subsídio, reproduzo trechos da Representação Fiscal, redigida em 18/07/2008, que tratam da análise dos contratos:

5.2 – ATIVIDADE: montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais

(...)

5.2.8 – Também foram analisados alguns contratos de prestação de serviços firmados com diversas empresas, abaixo extratados, onde identificamos a contratação de serviços de montagem e manutenção mecânica industrial:

(...)

5.2.9 – Quanto às notas fiscais emitidas pelo contribuinte (Anexo IV), verificamos a efetiva prestação de serviços na área de manutenção e montagem industrial mecânica a diversas empresas, dentre os quais destacamos:

(...)

5.2.11.4 - Na empresa ora diligenciada, de acordo com as GFIP por ela apresentadas (Anexo VI), os empregados foram enquadrados nas seguintes ocupações, todas elas direta ou indiretamente relacionadas aos serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas de uso industrial:

(...)

5.2.12 - Tem-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela empresa não se resumem apenas à prestação de serviços de usinagem, confecção de peças, chaparias, soldas e pequenos reparos de máquinas.

5.2.13 - Com uma intensidade significativa também são exercidas as atividades de instalação, reparação e manutenção de máquinas de uso industrial, atividades estas relacionadas dentre as exercidas por engenheiro ou a elas assemelhadas, sendo aplicável ao caso o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) n.º 4, de 22/02/2000, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal do Brasil, que estabelece que:

"não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia."

Porém, o CARF firmou posicionamento sobre a matéria, através da Súmula CARF n.º 57, divulgada na Portaria CARF n.º 49, de 01/12/2010, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme Representação Fiscal, era exatamente essa a atividade exercida pela interessada que, de acordo com a decisão recorrida, não permitia sua permanência no Simples.

Conclui-se, em obediência à citada súmula, que não havia empecilho à permanência da empresa, no Simples Federal, a partir de 01/01/2007.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.881 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10970.000257/2008-11